



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de abril de 2017

nº 1368 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 3

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 9

>>Extratos Pág. 9

##### EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Outros Pág. 10



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

##### **CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

##### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.644/2010

ASSUNTO: Convênio nº 001/2003 – multa do item II do Acórdão nº 56/2015-2ª Câmara

INTERESSADO: José Vidal Hilgert

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00075/2017



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Quitação. José Vidal Hilgert (item II do Acórdão nº 56/2015-2ª Câmara). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Cuida-se os autos da análise do Convênio nº 001/2003, celebrado entre a IDARON e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa, tendo por objeto a manutenção do status de erradicação da febre aftosa do rebanho estadual, que culminou no Acórdão nº 56/2015-2ª Câmara. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, dentre outros, o Sr. José Vidal Hilgert que suportou a multa do item II.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item II), a referido jurisdicionado protocolizou o requerimento acostado às fls. 1422/1423.

O Controle Externo (fls. 1428/1429), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

### 3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS 1422/1423

Os documentos juntados aos autos às fls. 1422/1423, refere-se ao requerimento do Senhor José Vidal Hilgert (Protocolo nº 02131/2017), carreando cópia não autenticada do comprovante de recolhimento realizado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TCERO em 21 de fevereiro de 2017, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise na forma da tabela 1, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 113,71 (cento e treze reais setenta e um centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

30/03/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.....



**Tribunal de Contas**  
Estado de Rondônia  
Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial: 12/2016	Índice inicial: 70,4129467047731
Mês/ano final: 02/2017	Índice final: 70,8783819155274
Fator de Correção: 1,0066101	
Valor originário: 5.000,00	Valor atualizado: 5.033,05
Valor corrigido com juros: 5.133,71	Total de Meses: 2

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0066101	5.000,00
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0024000	5.021,00
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0000000	5.033,05

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 056/2015-2ª CÂMARA em favor do Senhor JOSÉ CARLOS VIDAL HILGERT, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão nº 56/2015-2ª Câmara (fls.1382/1383), que foi imputada ao Sr. José Vidal Hilgert.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 1423), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 113,71. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa cominada no item II, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado (item VIII).

Em face do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Sr. José Vidal Hilgert, da multa consignada no item II do Acórdão nº 56/2015-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que registre a quitação realizada pelo Sr. José Vidal Hilgert, em relação à multa constante do item II do Acórdão nº 56/2015-2ª Câmara e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado (item VIII).

Porto Velho, 07 de abril de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03098/13– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - da Decisão nº 335/2012-Pleno, fls. 1207/1209- prolatada no processo nº 1517/2012.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis  
INTERESSADO: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04  
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04  
Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF nº 420.505.452-15  
Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF nº 048.431.869-10  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00098/2017

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado em cumprimento ao item IV, da Decisão n. 335/2012 – Pleno, prolatada no proc. n. 1517/2012/TCER (fls. 1221/1222-v), proferida em sede de Prestação de Contas do Executivo de Buritis, exercício de 2011, apreciada por esta Corte de Contas nos termos do Acórdão APL-TC 00482/16, ocasião em que se aplicou multa a diversos responsáveis.

2. Notificado para comprovar o recolhimento da multa, o responsável Rafael Vicente Martins dos Reis resolveu pagar espontaneamente a multa, conforme petição e comprovantes de transferência bancária às fls. 1352/1354.

3. O documento foi submetido à análise técnica que constatou que o pagamento da multa não foi suficiente para a total quitação, restando um saldo devedor de R\$ 30,27, conforme relatório de fls. 1363/1364.

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o senhor Rafael Vicente Martins dos Reis procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 3.000,00, na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, restando, contudo um saldo devedor de R\$ 30,27, decorrentes da atualização monetária e juros de mora.

9. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do corpo técnico.

10. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

11. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Rafael Vicente Martins dos Reis, consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00482/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário e dando prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2605/09  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – multa cominada no item II do Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara  
 RESPONSÁVEIS: Afonso Emerick Dutra  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00074/17

Quitação. Afonso Emerick Dutra (item II do Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara). Pagamento da CDA nº 20140200275661. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara (fls. 3825/3826). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou vários jurisdicionados, dentre eles, o Sr. Afonso Emerick Dutra, que suportou a imputação de multa do item II.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões à fl. 3981 emitiu certidão informando que "(...) em consulta ao SITAFE verificamos que o Senhor Afonso Emerick Dutra pagou todas as parcelas do parcelamento n. 20160303200055, referente à CDA n. 20140200275661".

O Controle Externo (fls. 3985/3986), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

#### 3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 3980/3981

Os documentos juntados às fls. 3980/3981, refere-se espelho "conta corrente contribuinte" e Certidão Técnica emitida pela Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCERO, onde certifica, após pesquisa no SITAFE sobre a liquidação do débito da CDA 20140200275661, emitida em desfavor do Senhor Afonso Emerick Dutra.

Diante da assertiva de liquidação do débito do Senhor Afonso Emerick Dutra, realizado pela responsável do DEAD/TCERO, resta, tão somente esta Corte de Contas expedir quitação em favor do suprarreferido senhor.

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 88/2014-2ª CÂMARA em favor do Senhor AFONSO EMERICK DUTRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 145/2013.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do

Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara (fls. 3825/3826), que foi imputada ao Sr. Afonso Emerick Dutra.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fl. 3981), relativa à quitação da CDA nº 20140200275661 (fls. 3980), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 88/2014-2ª CÂMARA em favor do Senhor AFONSO EMERICK DUTRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 145/2013".

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item II referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do referido responsável.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Afonso Emerick Dutra, da multa consignada no item II do Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Afonso Emerick Dutra em relação à sanção constante do item II do Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim do seu prosseguimento, tendo em vista a existência de pendência quanto ao cumprimento do referido decisum (item II sanção pecuniária aplicada ao senhor Kleber Calisto de Souza)

Porto Velho, 6 de abril de 2017

Paulo Curi Neto  
 Conselheiro

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.036/2014.  
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.  
 RESPONSÁVEL : Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34.  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 097/2017/GCWCS

RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator para exame e deliberação diante da notícia de que o Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar da SEMED, teria procedido ao recolhimento das multas cominadas nos itens II e IV, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 291 a 292, dos autos em testilha.

2. Com efeito, verifica-se que, em 21 de fevereiro de 2017, foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas pelo jurisdicionado documentos comprovando o recolhimento da monta de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), referente aos valores das multas impostas nos itens II e IV, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 375 a 377.

3. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu Relatório Técnico, às fls. ns. 390 a 391-v, opinou pela quitação da multa imposta ao responsável com a devida baixa de sua responsabilidade.

4. Registra-se que, por força do inciso II do Provimento n. 03, de 2013, o Parquet de Contas se abstém de proferir manifestação nos processos relativos à quitação de débito e multa.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

Eis o relatório bastante.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem mais digressões, consoante informações apresentadas pela SGCE, às fls. ns. 390 a 391-v, verifica-se a existência de provas nos autos no sentido de que foi procedido o recolhimento dos valores das multas, cominadas nos itens II e IV, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 359 a 361, o Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar da SEMED.

7. Anoto que a comprovação de pagamento, às fls. ns. 375 a 377, atesta que o valor efetivamente recolhido pelo interessado, na monta de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), referente aos valores das multas impostas nos itens II e IV, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 291 a 292-v, está compatível com os valores impostos no retrorreferido Acórdão.

8. Sendo assim, é mister prelecionar que a declaração de quitação do responsável, o Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar da SEMED, com a consequente baixa de sua responsabilidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro é medida inexorável.

9. Dessa feita, na esteira do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, comprovado o recolhimento da multa, tenho que não pode esta Corte se arrear de conceder a quitação, com a consequente baixa da responsabilidade, o que procedo nessa assentada.

#### DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I - CONCEDER quitação, da multa em face do o Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar de Porto Velho-RO, constantes nos itens II e IV, do Acórdão n. 226/2016-2ª Câmara, às fls. ns. 291 a 292-v, tendo em vista o integral adimplemento da dívida total na monta de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), pelo jurisdicionado, devendo, por consectário, ser expedido o respectivo termo de quitação, com baixa da responsabilidade do responsável, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA;

III – REMETAM-SE os autos após as providências de praxe ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento do item I desta decisão e demais providências de estilo;

IV - PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário;

Arquive-se.

Porto Velho-RO, 5 de abril de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLOS NS. : 11.918/2016 e n. 3.874/2017.  
ASSUNTO Supostas irregularidades atinentes à Tomada de Preços n. 001/2016/CPL/SEMUSA/PVH.  
UNIDADE : Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – RO.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 096/2017/GCWCS

#### I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, pela empresa Instaladora Norte Sul Eireli –EPP, protocolizado sob o n. 11.918/2016, por meio do qual noticia uma série de graves irregularidades pertinentes à Tomada de Preços n. 001/2016/CPL/SEMUSA/PVH, cujo objeto é a construção do Laboratório Central Municipal – LACEN de Porto Velho – RO.

2. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 075/2017/GCWCS, determinou a notificação do senhor Alexandre Porto, Secretário de Saúde do Município de Porto Velho – RO, ou a quem o venha a substituir na forma da lei, para que informasse a esta Corte de Contas o estágio atual da mencionada Tomada de Preços, bem ainda, se houve o pertinente envio da peça editalícia ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para análise.

3. Aportou, neste Gabinete, os documentos protocolizados sob o n. 3.874/2017, encaminhados pelo senhor Alexandre Porto, por meio do qual prestou as informações requeridas.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Ab initio, cumpre salientar que os documentos devem ser encaminhados ao egrégio Tribunal de Contas da União, consoante fundamentação infratizada.

6. O expediente, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - RO, menciona que o procedimento licitatório de que se trata foi concluído, tendo sido homologado e adjudicado em favor da empresa Gold Construtora Ltda.-ME, bem ainda que não houve o envio do edital a este Sodalício, em virtude de que a contratação da empresa para a construção do Laboratório Central Municipal – LACEN de Porto Velho –

RO foi realizada com recursos oriundos da União, por meio da Caixa Econômica Federal.

7. Verifica-se, da análise documental, a incompetência deste Sodalício para proceder à fiscalização de recursos federais, por força do que expressamente dispõe o art. 71, VI, da Constituição da República, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

8. Vê-se que a Lei Maior é clara quanto à divisão de competências pela origem dos recursos.

9. O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se posicionou acerca do assunto, em caso similar, como se vê dos seguintes precedentes, litteris:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO. REGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AQUISIÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 372/2013 – 1ª CÂMARA. AUTOS N. 2662/2012 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA. DATA DO JULGAMENTO: 10.12.2013. DOE-TCE/RO: 14.01.2014.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS GRAVES IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BIOQUÍMICA, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA, DOSAGENS HORMONAIS, URINÁLISE E HEMOSTASIA, COM EQUIPAMENTO EM SISTEMA DE COMODATO, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE HOSPITALAR E AMBULATORIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 262/2013 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 2116/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 17.07.2013.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 82/2013. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAMES E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE DIAGNOSE POR IMAGEM E MEDICINA NUCLEAR. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE.

DECISÃO N. 10/2014 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 4119/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 05.02.2013. (grifou-se).

10. Assim sendo, demonstrada a incompetência desta Corte para a fiscalização do pleito, notadamente porque, consoante mencionado pelo peticionante, trata-se de recurso federal oriundo do Ministério da Saúde, firmado junto à Caixa Econômica Federal – o que foi efetivamente comprovado por meio do Contrato de Repasses, de onde se extrai que não houve contrapartida apostada pelo Município –, decido pelo pronto encaminhamento desta documentação ao egrégio Tribunal de Contas da

União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara encaminhe, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, a presente documentação ao egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, por se tratar de assunto de sua competência, nos moldes do art. 71, VI, da Constituição Federal;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – Após a adoção da medida consignada no item I, proceda o Departamento da 2ª Câmara ao ARQUIVAMENTO da presente documentação;

III - PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 04098/2017-TCER.

ASSUNTO : Dilação de Prazo.

UNIDADE : Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR.

INTERESSADO : Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 98/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de petição aforada nesta Corte de Contas sob o protocolo n. 04098/17, ofertada pelo Senhor Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR, por meio da qual solicita a dilação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo assinalado no item III, da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO, registrada sob o ID 401.235.

2. Aduz o requerente que nomeou uma comissão específica, com o fim de bem atender ao comando inserto no item III da mencionada Decisão, pela qual se determinou que a EMDUR adotasse as providências necessárias, tendentes à adequação do Portal da Transparência da EMDUR às exigências jurídicas e legais da Lei Complementar n. 131/2009, da Lei n. 12.527/2011, do Decreto Municipal n. 13.974/2015 e da Instrução Normativa n. 26/2010.

3. Ocorre que o presidente da sobredita comissão, o Senhor Roni Cleber Viana da Cruz, pediu o seu desligamento das fileiras daquela Empresa Pública, sendo necessária a nomeação de outro representante, com o intuito de se dá continuidade aos trabalhos da mencionado comissão. Em face disso, o interessado em tela requer a dilação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo fixado no item III, da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWSC, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO, registrada sob o ID 401.235.

Sintético, é o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. Impende dizer, ab initio, que deve ser deferido o pleito do interessado vertido na petição registrada sob o protocolo n. 04098/17, consistente no pedido de dilação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo fixado no item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWSC, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO (ID 401.235), em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, na forma do direito incidente na espécie.

5. Rememore-se que, por meio do item III da citada decisão, esta Corte de Contas determinou a EMDUR, com espeque no art. 71, inciso IX, da CF/88 c/c art. 38, § 2º, da LC n. 154/1996, que adequasse o seu Portal da Transparência aos ditames da lei, sendo fixado, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWSC, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO (ID 401.235), in verbis:

[...]

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos Responsáveis, as razões e justificativas que motivaram os procedimentos que foram pontuados, em tese, como irregulares pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, e art. 40, inciso II, da LC n. 154/1996 c/c art. 62, inciso III, do RITC, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e art. 40, inciso II, da LC n. 154/1996 c/c art. 62, inciso III, do RITC, dos Senhores Gerardo Martins de Lima, CPF n. 138.412.111-00, Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR -, e Márcio Silva Paes, CPF n. 514.501.542-04, Controlador Interno/EMDUR, para que, querendo, OFERÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do RITC, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretária-Geral de Controle Externo no seu Relatório Técnico Preliminar (ID n. 376736), cuja conclusão foi corroborada pelo MPC, via Cota Ministerial n. 44/2016-GPETV (ID n. 387835), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, em razão da seguinte impropriedade:

De Corresponsabilidade dos Senhores Gerardo Martins de Lima, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR e Márcio Silva Paes, CPF n. 514.501.542-0, Controlador Interno/EMDUR :

a) Descumprimento ao art. 8º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, inciso I, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não disponibilização das seguintes informações correlatas: i) legislação aplicável à EMDUR e à sua atividade; ii) Não disponibilização de informações sobre a estrutura organizacional e as competências de cada uma das unidades que compõem a organização; iii) não divulgação de dados sobre os responsáveis por cada área e os respectivos telefones para contato; iv) não divulgação de horário de atendimento ao público, conforme item 4.1.1 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

b) Descumprimento ao art. 8º, §1º, inciso V, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, inciso II, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não disponibilização de informações correlatas a programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, consoante item 4.1.2 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

c) Descumprimento ao art. 48, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 7º, §3º, inciso IV, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar demonstrativos periódicos relativos à execução da despesa e à arrecadação da receita, nos termos relatados no item 4.2 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

d) Descumprimento ao art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 8, §1º, inciso III da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, inciso I, "a" a "e" do Decreto Federal n. 7.185/2010 c/c art. 7º, inciso I, "a" a "e" da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não-divulgação de informações detalhadas sobre as despesas e pagamentos, conforme item 4.3 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

e) Descumprimento ao art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, inciso II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c o art. 7º, inciso II, "a" a "c" do Decreto Federal n. 7.185/2010 c/c o art. 7º, inciso II, "a" a "e" da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 7º, §3º, inciso III, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não-divulgação de informações detalhadas sobre as receitas arrecadadas, inclusive as oriundas de recursos recebidos de terceiros a título de repasses ou transferências, consoante item 4.4 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

f) Descumprimento ao art. 8º, §1º, inciso IV da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, inciso V, "a" a "c" do Decreto Municipal n. 13.974/2015 c/c art. 7, inciso I, "e" da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos celebrados, segundo o item 4.5 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

g) Infringência aos arts. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c o art. 7º, § 3º, inciso VI – "a" a "d" -, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, art. 7, inciso I, "d", Instrução Normativa n. 26/TCERO/2010 26/2010, haja vista que, quanto aos dados cadastrais dos seus empregados, não estão sendo divulgados: a) parte do número do CPF (omitindo os três primeiros números e os dígitos verificadores); b) número de identificação funcional; c) regime jurídico; d) lotação; e) carga horária; f) ato de nomeação ou contratação e data de publicação; g) detalhes cadastrais dos membros do Conselho Fiscal, na forma do item 4.6 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

h) Infringência aos arts. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 8º, inciso III, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c o art. 7º, §3º, inciso VI – "a" a "d" -, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, art. 7º, inciso I, "d", da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010 26/2010 c/c art. § 3º, inciso VI, "e", do Decreto Municipal n. 13.974/2015 c/c o art. 7º, inciso I, "d", da IN 26/2010/TCERO, haja vista que a) não são disponibilizadas mensalmente, com possibilidade de consulta por mês/ano, os demonstrativos dos valores pagos aos colaboradores; b) não disponibilização de informações sobre os jetons pagos ao Conselho Fiscal, conforme item 4.6 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

i) Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts. 3º, incisos I, II e IV e 8º, caput, inciso III da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c com art. 7º, inciso I, "d", do Decreto Federal n. 7.185/2010 c/c art. 7º, inciso I, "d", da IN 26/2010/TCERO, por não divulgar informações detalhadas sobre diárias concedidas, na forma do item 4.6 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

j) Infringência aos arts. 3º, 8º, §3º, inciso VII e 9, incisos I e II da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c arts. 7º, §3º, inciso X, 9 e 10, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar Serviço de Informações ao Cidadão, físico e eletrônico (SIC/e-SIC), em efetiva operação, conforme item 4.7 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

k) Infringência aos arts. 7º, §3º, inciso X e 67, incisos I a V, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar meios para contatar a autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, incisos I a IV, da Lei n. 12.527/2011, na esteira do item 4.8 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

l) Infringência ao art. 8º, §1º, incisos IV e VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c o art. 7º, § 3º, inciso IX, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar seção com as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, segundo o item 4.9 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

m) Infringência ao art. 7º, §§ 1º e 2º, I e II do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar links específicos que remetam o usuário ao Portal Geral de Transparência do Município de Porto Velho (<http://transparencia.portovelho.ro.gov.br/Site/Principal/>) e para o sítio principal sobre a LAI (<http://www.acessoainformacao.gov.br/>), conforme item 4.10 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

n) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência) c/c o art. 48, Parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011, pela não disponibilização das seguintes ferramentas, com vistas a facilitar a navegação no ambiente virtual, bem como tornar inteligíveis ao homem médio, in loco, é, desprovido de maiores expertises técnicas, as informações divulgadas: a) manual de navegação; b) glossário de termos técnicos; c) notas explicativas, conforme item 4.11 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

o) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), c/c art. 48, Parágrafo único, inciso II, da LC n. 101/2000 c/c art. 2º, caput e § 2º, inciso II, da Instrução normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não-disponibilização das informações sobre pessoal, receitas e despesas em tempo real, na forma do item 4.12 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

p) Infringência ao art. 7º, inciso VII, "b", da Lei n. 12.527/2011, pela não disponibilização dos trabalhos de resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, consoante item 4.13 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

q) Infringência ao art. 48, caput e inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c art. 7º, inciso VII, "b" da Lei Federal n. 12.527/2011, por não disponibilizar relatório de prestação de contas anual encaminhado Tribunal de Contas do Estado – TCE-RO, munido de todas as peças previstas na Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004, bem como não disponibilização dos atos julgamento das contas, pelo TCE-RO, no que couber, consoante item 4.14 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

r) Infringência ao art. 73-B, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal n. 131/2009, por não disponibilizar bancos com todas as informações acima elencadas, que retroajam, no mínimo, ao mês de 06/2010, conforme item 4.15 do Relatório Técnico (ID n. 376736).

II – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I, deste Decisum, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – NOTIFIQUE o atual presidente da EMDUR, ou quem lhe substitua na forma da lei, com espeque no art. 71, inciso IX, da CF/88 c/c art. 38, § 2º, da LC n. 154/1996, para que adote as necessárias providências com vistas à adequação do Portal da Transparência da EMDUR às exigências jurídicas e legais da Lei Complementar n. 131/09, da Lei n. 12.527/11, do Decreto Municipal n. 13.974/2015 e da Instrução Normativa n. 26/2010-

TCER, ante as várias irregularidades evidenciadas pela SGCE (ID n. 376736), discriminadas nas alíneas do item I, desta Decisão; para tanto, fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que sejam promovidas as devidas adequações e comprovadas perante esta Corte de Contas;

IV - ADVIRTA à autoridade gestora da EMDUR que o descumprimento injustificado, ou o cumprimento intempestivo da determinação contida nesta Decisão, poderá ensejar a multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 376736), e da Cota Ministerial n. 44/2016-GPETV (ID n. 387835), para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício de defesa;

VI - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VI" e "VII" desta Decisão e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário. (sic) (grifou-se)

6. Dito isso, é de interesse não só deste Tribunal de Contas com também da sociedade em geral que a unidade jurisdicionada em apreço (EMDUR) adeque o seu Portal da Transparência aos termos estabelecidos na Lei Complementar n. 131/2009, da Lei n. 12.527/2011, do Decreto Municipal n. 13.974/2015 e da Instrução Normativa n. 26/2010.

7. É dizer, se o órgão jurisdicionado, in casu, a EMDUR, alega que o prazo preteritamente fixado não será suficiente para a conclusão dos trabalhos determinados na decisão alhures mencionada, especialmente em decorrência da exoneração dos quadros da instituição em tela do então presidente da comissão designada, a não-dilação do prazo fixado transbordaria, decerto, os ditames da razoabilidade.

8. Desse modo, com fulcro no primado da razoabilidade, há de se deferir, por mais 90 (noventa) dias, o prazo fixado por meio do item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO (ID 401.235), contados a partir do término assinalado na precitada Decisão, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, acolho o requerimento do interessado em tela, consubstanciado na petição (ID 04098/17), e, por conseguinte, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR, via petição (ID 04098/17), consistente no PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir do término do prazo fixado no item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO (ID 401.235), a fim de que a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano adeque o seu Portal da Transparência aos termos estabelecidos na Lei Complementar n. 131/2009, da Lei n. 12.527/2011, do Decreto Municipal n. 13.974/2015 e da Instrução Normativa n. 26/2010, em homenagem ao princípio da razoabilidade;



II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano, na pessoa de seu titular, Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR, ou quem o esteja substituindo na forma da lei, alertando-o, todavia, que o não-atendimento injustificado ao que ordenado por meio do item III, da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO (ID 401.235), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, o torna incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – APRESENTADOS os documentos que demonstrem o aperfeiçoamento do referido Portal da Transparência da EMDUR, nos termos delineados pelo item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que os analise e, após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste na forma regimental, retornando-me, ao depois, conclusos os vertentes autos para deliberação;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE a presente Decisão aos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO, devendo-se SOBRESTÁ-LO no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do que determinado nesta decisão.

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra à determinação consignada nos itens IV e V deste Decisum; após, remeta-se os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do que ordenado nos demais comandos, notadamente com relação à ordem inserta no item II desta Decisão e, conseqüente acompanhamento do feito.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

## Portarias

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DO OBJETO – Prestação de serviços de segurança e vigilância armada, para atender às Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2016/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 5068/2016/TCE-RO.

DO VALOR – R\$ 793.547,52 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

GRUPO 1 – SRCE de Vilhena					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (anual) (R\$)
1	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Vilhena/RO, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	serviço	1	9.624,92	115.499,04
2	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas	serviço	1	12.419,20	149.030,40

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 40 de 24 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00015/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26/03 a 01/04/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), tomo 18.025, que será utilizado para conduzir os servidores Rodolfo Fernandes Kezerie, Marcus César Santos Pinto Filho e Hermes Murilo Câmara Azzi Meio, ao município de Ji-Paraná/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/03/2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Geral de Administração em Substituição

	<b>noturnas</b> , no município de Vilhena/RO, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.				
<b>TOTAL</b>				<b>22.044,12</b>	<b>264.529,44</b>

<b>GRUPO 2 – SRCE de Cacoal</b>					
<b>Ampla Participação</b>					
<b>Item</b>	<b>Especificação Técnica</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>	<b>Valor Total (anual) (R\$)</b>
3	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas <b>diurnas</b> , no município de Cacoal/RO, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	serviço	1	9.624,92	115.499,04
4	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas <b>noturnas</b> , no município de Cacoal/RO, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	serviço	1	12.419,56	149.034,72
<b>TOTAL</b>				<b>22.044,48</b>	<b>264.533,76</b>

<b>GRUPO 3 – SRCE de Ariquemes</b>					
<b>Ampla Participação</b>					
<b>Item</b>	<b>Especificação Técnica</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>	<b>Valor Total (anual) (R\$)</b>
5	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas <b>diurnas</b> , no município de Ariquemes/RO, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	serviço	1	9.624,94	115.499,28
6	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas <b>noturnas</b> , no município de Ariquemes/RO, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.	serviço	1	12.415,42	148.985,04
<b>TOTAL</b>				<b>22.040,36</b>	<b>264.484,32</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as atividades administrativas, elemento de despesa 3.3.90.37 – Locação de mão de obra, Nota de Empenho nº 0564/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se a em 29.04.2017 (já contabilizado o prazo para mobilização da empresa), podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 5068/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora PATRÍCIA DOS SANTOS ALMEIDA, representante legal da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

## Editais de Concurso e outros

### Outros

### RECURSO

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas  
IX Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estagiário Nível Superior do TCE-RO

#### PROVA –MATEMÁTICA – QUESTÃO 13

PROCOLO N. 03548/17  
RECORRENTE: Cleiton Silva de Souza

Interpõe o recorrente **Cleitton Silva de Souza**, recurso contra a resposta da questão de n. 13, da prova de matemática, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta a letra D, e sim afirma que a correta é a letra C, conforme seus cálculos.

Conforme segue abaixo questão atacada devidamente respondida, conforme segue:

**13. Baseado na figura, o menor valor inteiro par que o número  $x$  pode assumir para que o perímetro dessa figura seja maior que 80 unidades de comprimento é:**

- (A) 6  
(B) 6,5  
(C) 7  
(D) 8  
(E) 10

**Resolução:**

$$\text{Perímetro} = x + 5 + 3x + 8 + x + 5 + 6x - 8 = 11x + 10$$

Queremos que  $11x + 10$  seja maior que 80.

Vamos resolver a inequação:

$$11x + 10 > 80$$

$$11x > 80 - 10$$

$$x > 70/11$$

$$x > 6,36$$

O menor inteiro par será 8.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão n. 13 da prova de matemática como sendo a letra **D**.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA –AGRONOMIA – QUESTÕES Ns. 02, 11, 14, 15 e 16**

**PROTOCOLO N. 03570/17**

**RECORRENTE: Alef Batista Pacheco**

Interpõe o recorrente **Alef Batista Pacheco**, recurso contra as respostas das questões: 02, 11, 14, 15 e 16, da prova de agronomia, alegando discordar do gabarito dado para as questões, ao final pede que seja revista à questão de n. 2, que seja anulada a questão de n. 11, que somente existe a alternativa I, correta da questão n. 14, pugnando pela alteração da questão e, no tocante a questão 16, requer a alteração/anulação da referida questão.

Conforme segue abaixo, passamos a apresentar a fundamentação teórica para cada questão atacada devidamente respondida, conforme segue:

**Questão 2: Em uma floresta ocorrem cinco espécies de árvores, igualmente bem-sucedidas e numerosas. Essas árvores constituem:**

- a) Cinco comunidades  
b) Uma comunidade.  
c) Cinco populações.  
d) Cinco ecossistemas.  
e) **Uma população.**

**JUSTIFICATIVA:**

**A alternativa correta é a letra “E”**

- **Populações:** São grupos de organismos da **mesma espécie** que vivem em determinada área, portando, há **cinco populações de árvores**.
- **Comunidade:** Corresponde ao conjunto de indivíduos de espécies diferentes.

**Apostila de Ecologia Geral – 1ª Parte** – Disponível em:

<<http://www.hidro.ufcg.edu.br/wiki/pub/CA/CASemestreAtual/1Parte.pdf>> Acesso: 07 fev.2017.

**Apostila de Ecologia** – Disponível em:

<<http://r1.ufrj.br/cfar/d/download/Manejo%20de%20Paisagem.pdf>> Acesso: 07 fev.2017.

**Questão 11: É muito difícil estimar o número de espécies de animais, entretanto aproximadamente 95% das espécies conhecidas pertencem aos invertebrados. A distribuição geográfica desses animais é a mais diversa possível. Há espécies praticamente em todas as latitudes, longitudes e altitudes, vivendo nos mais variados habitats. Para facilitar o estudo, e de acordo com as características dos animais, o reino animal é dividido em vários grupos, sendo denominado de filos. Com base nessa informação, qual o tipo de filo que atacam principalmente as raízes das plantas e em geral são alongados e com extremidades alongadas, geralmente visível a olho nu?**

- a) Filo Molusco.
- b) Filo Nemata.**
- c) Filo Coleóptero.
- d) Filo Arthropoda.
- e) Filo Díptero.

**JUSTIFICATIVA:**

A alternativa correta é a letra “B”.

- O **Filo Nemata** atacam principalmente as raízes das plantas, em geral são alongados e com extremidades alongadas, geralmente visível a olho nu.

GALLO. Domingos; NAKANO. Octavio; NETO. Sinval. S. **Entomologia Agrícola**. Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura “Luiz Queiroz” – Departamento de Entomologia, Fitopatologia e Zoologia Agrícola. Piracicaba/SP.

**Questão 14: A Topografia pode se dividir em cinco partes principais, sendo elas: Topometria, Topologia ou Geomorfogenia, Taqueometria, Fotogrametria e Goniometria. De acordo com essa informação, assinale a alternativa correta:**

- I. **A Topometria se divide em: Planimetria e Altimetria.**
- II. A Taqueometria se divide em: Fototopografia e Hipsometria.
- III. **A Fotogrametria se divide em: Terrestre e Aérea.**
- IV. A Goniometria se divide em: Placometria e Altimetria.

Assinale a alternativa correta:

- a) Somente a alternativa I.
- b) As alternativas I e III.**
- c) As alternativas II e IV.
- d) As alternativas III e IV.
- e) As alternativas II, III e IV.

**JUSTIFICATIVA:**

A alternativa correta é a letra “B”: (I e III).

- Topometria se divide em: **Planimetria e Altimetria.**
- Fotogrametria se divide em: **Terrestre e Aérea.**

PASTANA. Carlos Eduardo Troccoli. **Topografia I e II** – Universidade de Marília – Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia.

**Questão 15: A topografia tem como finalidade determinar o contorno, a dimensão e a posição relativa de uma porção limitada da superfície terrestre, do fundo dos mares ou do interior de minas, desconsiderando a curvatura resultante da esfericidade da Terra. Compete ainda a Topografia, a locação no terreno de projetos elaborados de Engenharia. No que se refere a levantamento topográfico, assinale a alternativa correta:**

- I. **O levantamento topográfico planimétrico compreendendo o conjunto de operações necessárias para a determinação de pontos e feições do terreno que serão projetados sobre um plano horizontal de referência através de suas coordenadas X e Y (representação bidimensional).**
- II. Levantamento topográfico planimétrico compreendendo o conjunto de operações necessárias para a determinação de pontos e feições do terreno que serão projetados sobre um plano horizontal de referência através de suas coordenadas X, Y e Z (representação tridimensional).
- III. **Levantamento topográfico altimétrico, compreendendo o conjunto de operações necessárias para a determinação de pontos e feições do terreno que, além de serem projetados sobre um plano horizontal de referência, terão sua representação em relação a um plano de referência vertical ou de nível através de suas coordenadas X, Y e Z (representação tridimensional).**
- IV. O levantamento topográfico altimétrico, compreendendo o conjunto de operações necessárias para a determinação de pontos e feições do terreno que, além de serem projetados sobre um plano horizontal de referência, terão sua representação em relação a um plano de referência vertical ou de nível através de suas coordenadas X e Y (representação bidimensional).

Assinale a alternativa correta:

- a) Somente a alternativa I.
- b) Somente a alternativa II.
- c) As alternativas I e III.**
- d) As alternativas II e IV.
- e) Nenhuma das alternativas.

**JUSTIFICATIVA:**

A alternativa correta é a letra “C” (I e II).

- O levantamento topográfico **PLANIMÉTRICO** compreendendo o conjunto de operações necessárias para a determinação de pontos e feições do terreno que serão projetados sobre um plano horizontal de referência através de suas coordenadas **X e Y (representação bidimensional)**.
- Levantamento topográfico **ALTIMÉTRICO**, compreendendo o conjunto de operações necessárias para a determinação de pontos e feições do terreno que, além de serem projetados sobre um plano horizontal de referência, terão sua representação em relação a um plano de referência vertical ou de nível através de suas coordenadas **X, Y e Z (representação tridimensional)**.

BRANDALIZE. Maria Cecília Bonato. **Topografia – PUC**

**Questão 16: Qual tipo de solo é formado por partículas de rochas, é seco, esquentado muito ao receber os raios solares, e ainda é inadequado para a agricultura, sendo comumente encontrado em regiões de deserto?**

- I. Solo Argiloso.
- II. Solo Arenoso
- III. **Solo Calcário.**
- IV. Solo Humoso.

- a) Somente a alternativa I.
- b) Somente a alternativa II.
- c) **Somente a alternativa III.**
- d) Somente a alternativa IV.
- e) Nenhuma das alternativas.

**JUSTIFICATIVA:**

**A alternativa correta é a letra “C”**

- **Solo Calcário:** É um tipo de solo formado por partículas de rochas, é um solo seco e esquentado muito ao receber os raios solares, e ainda é inadequado para a agricultura. Este tipo de solo é muito comum em regiões de deserto.

**Brasileiro de Classificação de Solos.** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa Solos - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 2ª edição. Brasília, DF – 2006.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as questões de ns. 02, 11, 14, 15 e 16 da prova de agronomia como sendo o já divulgado no gabarito oficial.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – ENGENHARIA CIVIL – QUESTÃO 18**

**PROTOCOLO N.** 03488/17  
**RECORRENTE:** Gisele Rossi Leonel

Interpõe a recorrente **Gisele Rossi Leonel**, recurso contra a resposta da questão de n. 18, da prova de Engenharia Civil, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta a letra B, e sim afirma que a correta é a letra D, indicou literatura.

Conforme segue abaixo questão atacada devidamente respondida, conforme segue:

**18. Um dos principais materiais utilizados para o escoramento é a madeira. Sobre a madeira não se pode dizer que:**

- a) na flexão resiste tanto a esforços de tração como de compressão.
- b) possui baixo peso próprio e grande resistência mecânica.**
- c) possui grande capacidade de absorver choque.
- d) é um material isotrópico (com três direções principais).
- e) é fácil de ser trabalhada.

**Resposta:** Letra “B”. A madeira é um material anisotrópico, isto é, possui diferentes propriedades em relação aos diversos planos ou direções perpendiculares entre si. Não há simetria de propriedades em torno de qualquer eixo. (fonte: Estruturas de Madeira, Walter Pfeil e Michèle Pfeil)

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, ante os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 18 da prova de Engenharia Civil, sendo o já divulgado no gabarito oficial que é a questão correta a letra “B”.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – FARMÁCIA – QUESTÕES 13 e 18****PROTOCOLO N. 03508/17****RECORRENTE: Leonardo Lucas Araújo de Oliveira**

Interpõe o recorrente **Leonardo Lucas Araújo de Oliveira**, recurso contra as respostas das questões ns. 13 e 18, da prova de Farmácia, alegando em síntese, que após resolução das questões discorda do gabarito dado como sendo as questões corretas, e requer que sejam modificadas as referidas questões ou anuladas.

O recorrente **Leonardo Lucas Araújo de Oliveira**, sobre a **questão nº 13 aduz que:**

O número de casos de arboviroses transmitidas por vetores em todo o Brasil aumentou consideravelmente. Para controle epidemiológico fazem parte dessa classificação as seguintes doenças.

O gabarito preliminar apresenta como resposta correta a alternativa "A", porém, ao revisar o recurso, chega-se a conclusão de que a resposta é a alternativa "B": b) I, II e III, apenas.

Segundo Ross (1903) e Neves (2005), Leishmaniose possui como agente etiológico protozoários unicelulares do gênero Leishmania, não podendo, portanto, ser classificado como arbovirose.

Desta forma, essa Comissão considera que a **questão 13 deverá ser anulada.**

Em resposta ao recurso impetrado por **Leonardo Lucas Araújo de Oliveira**, sobre a **questão nº 18 aduz que :**

Os fármacos anti-inflamatórios não esteroides (AINES) possuem ação devido às seguintes propriedades.

O **gabarito** preliminar apresenta como resposta correta a alternativa "B", porém, ao **revisar** o recurso, chega-se a conclusão de que a resposta é a alternativa "A":

a) Redução da vasodilatação, edema e dor devido a uma diminuição da produção de prostaglandina.

Redução da vasodilatação, edema e dor, devido a uma diminuição da produção de prostaglandina", conforme a RANG e Dale (2012), a diminuição da prostaglandina E2 e da prostaciclina reduz a vasodilatação e, indiretamente, o edema.

Desta forma, essa Comissão considera que a **questão 18 deverá ser anulada.**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, para anular as questões de ns. 13 e 18 da prova de Farmácia.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – FARMÁCIA – QUESTÕES 14 e 18****PROTOCOLO N. 03492/17****RECORRENTE: Suana Almeida de Oliveira**

Interpõe a recorrente **Suana Almeida de Oliveira**, recurso contra as respostas das questões de ns. 14 e 18, da prova de Farmácia, alegando em síntese, que após resolução das questões discorda do gabarito dado como sendo as questões corretas, e requer que sejam modificadas as referidas questões ou anuladas.

Em razões de recurso impetrado por **Suana Almeida de Oliveira**, sobre a **questão nº 14, aduz que:**

O Pacto pela Vida é um conjunto de reformas nas relações institucionais para fortalecimento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo prioridades desse conjunto de reformas.

O **gabarito** preliminar apresenta como resposta correta a alternativa "B", porém, ao **revisar** o recurso, chega-se a conclusão de que a resposta é a alternativa "A", a) I, II e III, apenas".

Conforme a Portaria MS nº 399/06, no Anexo I, no que diz: as prioridades no Pacto pela Vida e seus objetivos são: Saúde do Idoso, Câncer do Colo de Utero e de Mama e Mortalidade Infantil e Materna.

Desta forma, essa Comissão, considera que a **questão de n. 14, deverá anulada.**

Tendo em vista que a questão de n. 18, também foi objeto de recurso por parte da recorrente **Suana Almeida de Oliveira**, deixo de fazer manifestação, uma vez que a referida questão foi anulada.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, para anular as questões de ns. 14 e 18 da prova de Farmácia.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – DIREITO– QUESTÕES N. 07 e 24**

**RECORRENTE:** Uelton Ton Feitosa Leite  
**PROTOCOLO N.** 03440/17

Interpõe o recorrente **Uelton Ton Feitosa Leite**, recurso contra as respostas das questões de ns. 07 e 24, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução das questões discorda do gabarito dado como sendo as questões corretas, e requer que sejam modificadas as referidas questões ou anuladas.

O enunciando da questão de nº 07, assim dispõe:

**7. O tempo de contribuição no serviço público estadual e municipal:**

- a) será contado apenas para efeito de aposentadoria do funcionário federal;
- b) será contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em favor do funcionário federal;
- c) será contado, a favor do funcionário federal, exclusivamente, para efeito de promoção;
- d) será contado, para todos os efeitos, a favor do funcionário federal;
- e) só será contado, para qualquer efeito, a favor dos respectivos funcionários estaduais e municipais.

A resposta correta indicada é a letra A, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 40, § 9º, uma vez que a questão aborda o conteúdo literal do dispositivo constitucional mencionado.

O enunciando da questão de nº 24, assim dispõe:

**24. É recomendado escrever o título de uma história (redação).**

- a) Antes de começar.
- b) No meio do texto.
- c) Ao terminar.
- d) Não usar título.
- e) Nenhuma das alternativas.

O recorrente apresentou recurso contra a resposta das questões de ns. 24, mediante arrojado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão n. 24 posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto, em face da referida questão.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 07 da prova de Direito.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 08**

**RECORRENTE:** Iohrana Aparecida Thiesen  
**PROTOCOLO N.** 03482/17

Interpõe a recorrente **Iohrana Aparecida Thiesen**, recurso contra a resposta da questão de n. 08, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anulada.

O enunciando da questão de nº 08, assim dispõe:

**8. Assinale a alternativa incorreta.**

- a) É solidária a responsabilidade por qualquer omissão dos agentes do controle interno que não comunicarem qualquer irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas da União.
- b) Qualquer associação é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas da União.
- c) As Constituições Estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por nove conselheiros.
- d) Qualquer cidadão ou partido político é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas da União.
- e) Nenhuma das respostas anteriores está correta.

A resposta correta indicada é a letra C, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 75, Parágrafo Único, considerando que todas as demais alternativas estão corretas, com exceção da "C", que cobra o conhecimento do mencionado dispositivo constitucional.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 08 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 09**

**RECORRENTE:** Iohrana Aparecida Thiesen  
**PROTOCOLO N.** 03483/17

Interpõe a recorrente **Iohrana Aparecida Thiesen**, recurso contra a resposta da questão de n. 09, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anulada.

O enunciando da questão de nº 09, assim dispõe:

**9. Todas as alternativas estão corretas, exceto:**

- a) a Constituição estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada sistema de controle interno;
- b) o controle externo tem por objetivo, nos termos da Constituição, a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- c) as decisões do Tribunal de Contas, em qualquer âmbito, são jurisdicionais, uma vez que a ele compete julgar as contas públicas;
- d) o controle externo é função do Poder Legislativo, de natureza política, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente;
- e) o Tribunal de Contas da União tem jurisdição em todo o território nacional.

A resposta correta indicada é a letra C, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, artigos. 70 a 75, uma vez que todas as alternativas estão corretas, com exceção da letra “C”, já que nem todas as decisões dos TCs são jurisdicionais.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 09 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 24**

**RECORRENTE:** Iohrana Aparecida Thiesen  
**PROTOCOLO N.** 03484/17

Interpõe a recorrente **Iohrana Aparecida Thiesen**, recurso contra a resposta da questão de n.24, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anuladas.

O enunciando da questão de nº 24, assim dispõe:

**24. É recomendado escrever o título de uma história (redação).**

- a) Antes de começar.
- b) No meio do texto.
- c) Ao terminar.
- d) Não usar título.
- e) Nenhuma das alternativas.

A recorrente apresentou recurso contra a resposta das questões de ns. 24, mediante arrojado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão n. 24 posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto, em face da referida questão.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 12**

**RECORRENTE:** Iohrana Aparecida Thiesen  
**PROTOCOLO N.** 03485/17

Interpõe a recorrente **Iohrana Aparecida Thiesen**, recurso contra a resposta da questão de n. 12, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anuladas.

O enunciando da questão de nº 12, assim dispõe:



**12. De acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar no 101/2000, considere:**

I. É permitida a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

II. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

III. A despesa total com pessoal ativo e inativo dos Estados não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I e III.
- c) III.
- d) II.
- e) I.

A resposta correta indicada é a letra A, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 169, caput; LRF, arts. 18, § 1º, e 35, haja vista que em regra, as terceirizações não são computadas para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, salvo se ela se destinar à substituição de servidores e empregados públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, veda expressamente a realização de operações de crédito nos moldes previstos na letra “a”. Os limites para as despesas com pessoal, conforme determina a Lei Maior, devem ser fixados em lei complementar. Essa lei complementar vigente é a LRF.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n.12 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 26**

**RECORRENTE:** Iohrana Aparecida Thiesen  
**PROTOCOLO N.** 03486/17

Interpõe a recorrente **Iohrana Aparecida Thiesen**, recurso contra a resposta da questão de n. 26, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anuladas.

O enunciando da questão de nº 26, assim dispõe:

**26. QUAL A FORMA DE TRATAMENTO CORRETA PARA: PAPA, REITORES DE UNIVERSIDADES E JUIZES DE DIREITO.**

- a) Vossa Reverendíssima, Vossa magnificência e Vossa Excelência.
- b) Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima.
- c) Vossa Santidade, Vossa excelência e Vossa Senhoria.
- d) Vossa Excelência, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima
- e) Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Majestade.

Resposta certa: B

Explicação da Resposta: O emprego dos pronomes de tratamentos corretos são: Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n.26 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 07**

**RECORRENTE:** Iohrana Aparecida Thiesen  
**PROTOCOLO N.** 03487/17

Interpõe a recorrente **Iohrana Aparecida Thiesen**, recurso contra a resposta da questão de n. 07, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que sejam modificada a referida questão ou anulada.

O enunciando da questão de nº 07, assim dispõe:

**7. O tempo de contribuição no serviço público estadual e municipal:**

- a) será contado apenas para efeito de aposentadoria do funcionário federal;  
 b) será contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em favor do funcionário federal;  
 c) será contado, a favor do funcionário federal, exclusivamente, para efeito de promoção;  
 d) será contado, para todos os efeitos, a favor do funcionário federal;  
 e) só será contado, para qualquer efeito, a favor dos respectivos funcionários estaduais e municipais.

A resposta correta indicada é a letra A, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 40, § 9º, uma vez que a questão aborda o conteúdo literal do dispositivo constitucional mencionado.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n.07 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – DIREITO– QUESTÕES Ns. 25 e 26**

**RECORRENTE:** Cecília de Castro Algayer  
**PROTOCOLO N.** 03499/17

Interpõe a recorrente **Cecília de Castro Algayer**, recurso contra as respostas das questões de ns. 25 e 26, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução das questões discorda do gabarito dado como sendo as questões corretas, e requer que sejam modificadas as referidas questões ou anuladas.

O enunciando da questão de nº 25, assim dispõe:

**25. ASSINALE A ALTERNATIVA EM QUE O “PORQUE” (JUNTO E SEM ACENTO) VEM PARA INDICAR CAUSA.**

- a) Fiquei feliz, porque estou melhor.  
 b) Foi correndo para a escola porque tinha prova.  
 c) Não corra muito rápido, porque você pode cair.  
 d) ligue daqui cinco minutos, porque depois disso vou sair.  
 e) nenhuma das alternativas.

Resposta certa: B

Explicação da Resposta: Porque junto sem acento introduz causa.

O enunciando da questão de nº 26, assim dispõe:

**26. QUAL A FORMA DE TRATAMENTO CORRETA PARA: PAPA, REITORES DE UNIVERSIDADES E JUÍZES DE DIREITO.**

- a) Vossa Reverendíssima, Vossa magnificência e Vossa Excelência.  
 b) Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima.  
 c) Vossa Santidade, Vossa excelência e Vossa Senhoria.  
 d) Vossa Excelência, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima  
 e) Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Majestade.

Resposta certa: B

Explicação da Resposta: O emprego dos pronomes de tratamentos corretos são: Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as questões de ns. 25 e 26 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 02**

**RECORRENTE:** Raquel Pereira da Silva  
**PROTOCOLO N.** 03527/17

Interpõe a recorrente **Raquel Pereira da Silva**, recurso contra a resposta da questão de n. 02, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anulada.

O enunciando da questão de nº 02, assim dispõe:

**2. Sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, julgue os itens a seguir. Após, assinale a opção correta.**

I— É constitucional a lei que estabeleceu políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade, pois atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, definindo meios para que eles sejam alcançados.

II— A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.

III— Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

IV— O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil.

Estão corretos apenas:

- a) os itens I e II.
- b) os itens I, II e III.
- c) os itens I e III.
- d) os itens II, III e IV.
- e) todos os itens estão corretos.

A resposta correta indicada é a letra E, uma vez que todas as assertivas estão corretas, logo o gabarito só pode ser letra E.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n.02 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 09**

**RECORRENTE:** Raquel Pereira da Silva  
**PROTOCOLO N.** 03528/17

Interpõe a recorrente **Raquel Pereira da Silva**, recurso contra a resposta da questão de n.09, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anulada.

O enunciando da questão de nº 09, assim dispõe:

**9. Todas as alternativas estão corretas, exceto:**

- a) a Constituição estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada sistema de controle interno;
- b) o controle externo tem por objetivo, nos termos da Constituição, a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- c) as decisões do Tribunal de Contas, em qualquer âmbito, são jurisdicionais, uma vez que a ele compete julgar as contas públicas;
- d) o controle externo é função do Poder Legislativo, de natureza política, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente;
- e) o Tribunal de Contas da União tem jurisdição em todo o território nacional.

A resposta correta indicada é a letra C, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, artigos. 70 a 75, uma vez que todas as alternativas estão corretas, com exceção da letra “C”, já que nem todas as decisões dos TCs são jurisdicionais.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 09 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 11**

**RECORRENTE:** Raquel Pereira da Silva  
**PROTOCOLO N.** 03530/17

Interpõe a recorrente **Raquel Pereira da Silva**, recurso contra a resposta da questão de n.11, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anulada.

O enunciando da questão de nº 11, assim dispõe:

**11. De acordo com a Constituição Federal, é vedada a apresentação de emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento que tratem de despesas sobre:**

- a) transferências voluntárias para estados e municípios.
- b) previdência social.
- c) Poder Legislativo.
- d) serviço da dívida.
- e) tribunal de contas.

A resposta correta indicada é a letra D, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 166, § 3º, II, "b", a questão é simples e direta. Atenção para a letra "A". Não pode haver emenda sobre as transferências tributárias constitucionais para Estados e Municípios, a exemplo do Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios. Estes são repasses constitucionais obrigatórios e vinculados, independem, pois, da vontade dos governantes e legisladores.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pela recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 11 da prova de Direito.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 24**

**RECORRENTE:** Raquel Pereira da Silva  
**PROTOCOLO N.** 03531/17

Interpõe a recorrente **Raquel Pereira da Silva**, recurso contra a resposta da questão de n. 24, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anulada.

O enunciando da questão de nº 24, assim dispõe:

**24. É recomendado escrever o título de uma história (redação).**

- a) Antes de começar.
- b) No meio do texto.
- c) Ao terminar.
- d) Não usar título.
- e) Nenhuma das alternativas.

O recorrente apresentou recurso contra a resposta das questões de n. 24, mediante arazoado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão n. 24 posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto, em face da referida questão.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – DIREITO– QUESTÃO N. 08**

**RECORRENTE:** Willian Maxsuel de Barros Dias  
**PROTOCOLO N.** 03547/17

Interpõe o recorrente **Willian Maxsuel de Barros Dias**, recurso contra a resposta da questão de n.08, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução da questão discorda do gabarito dado como sendo a questão correta, e requer que seja modificada a referida questão ou anulada.

O enunciando da questão de nº 08, assim dispõe:

**8. Assinale a alternativa incorreta.**

- a) É solidária a responsabilidade por qualquer omissão dos agentes do controle interno que não comunicarem qualquer irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas da União.
- b) Qualquer associação é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas da União.
- c) As Constituições Estaduais dispõem sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por nove conselheiros.
- d) Qualquer cidadão ou partido político é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas da União.
- e) Nenhuma das respostas anteriores está correta.

A resposta correta indicada é a letra C, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 75, Parágrafo Único, considerando que todas as demais alternativas estão corretas, com exceção da "C", que cobra o conhecimento do mencionado dispositivo constitucional.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 08 da prova de Direito.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – DIREITO– QUESTÕES Ns. 9 e 24**

**RECORRENTE:** Douglas Rodrigues Proença  
**PROTOCOLO N.** 03552/17

Interpõe o recorrente **Douglas Rodrigues Proença**, recurso contra as respostas das questões de ns. 09 e 24, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução das questões discorda do gabarito dado como sendo as questões corretas, e requer que sejam modificadas as referidas questões ou anuladas.

O enunciando da questão de nº 09, assim dispõe:

**9. Todas as alternativas estão corretas, exceto:**

- a) a Constituição estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada sistema de controle interno;
- b) o controle externo tem por objetivo, nos termos da Constituição, a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- c) as decisões do Tribunal de Contas, em qualquer âmbito, são jurisdicionais, uma vez que a ele compete julgar as contas públicas;
- d) o controle externo é função do Poder Legislativo, de natureza política, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente;
- e) o Tribunal de Contas da União tem jurisdição em todo o território nacional.

A resposta correta indicada é a letra C, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, artigos. 70 a 75, uma vez que todas as alternativas estão corretas, com exceção da letra “C”, já que nem todas as decisões dos TCs são jurisdicionais.

O enunciando da questão de nº 24, assim dispõe:

**24. É recomendado escrever o título de uma história (redação).**

- a) Antes de começar.
- b) No meio do texto.
- c) Ao terminar.
- d) Não usar título.
- e) Nenhuma das alternativas.

O recorrente apresentou recurso contra a resposta das questões de ns. 24, mediante arrojado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão n. 24 posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto, em face da referida questão.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 09 da prova de Direito.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – DIREITO– QUESTÕES Ns. 07, 24 e 26**

**RECORRENTE:** Kleyton Rubnei Magalhães  
**PROTOCOLO N.** 03553/17

Interpõe o recorrente **Kleyton Rubnei Magalhães**, recurso contra as respostas das questões de ns. 07, 24 e 26, da prova de Direito, alegando em síntese, que após resolução das questões discorda do gabarito dado como sendo as questões corretas, e requer que sejam modificadas as referidas questões ou anuladas.

O enunciando da questão de nº 07, assim dispõe:

**7. O tempo de contribuição no serviço público estadual e municipal:**

- a) será contado apenas para efeito de aposentadoria do funcionário federal;
- b) será contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em favor do funcionário federal;
- c) será contado, a favor do funcionário federal, exclusivamente, para efeito de promoção;
- d) será contado, para todos os efeitos, a favor do funcionário federal;
- e) só será contado, para qualquer efeito, a favor dos respectivos funcionários estaduais e municipais.

A resposta correta indicada é a letra A, cujo fundamento consiste nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 40, § 9º, uma vez que a questão aborda o conteúdo literal do dispositivo constitucional mencionado.

O enunciando da questão de nº 24, assim dispõe:

**24. É recomendado escrever o título de uma história (redação).** Antes de começar.

- a) No meio do texto.
- b) Ao terminar.
- c) Não usar título.
- d) Nenhuma das alternativas.

O recorrente apresentou recurso contra a resposta das questões de ns. 24, mediante arrazoado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão n. 24 posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto, em face da referida questão.

O enunciando da questão de nº 26, assim dispõe:

**26. QUAL A FORMA DE TRATAMENTO CORRETA PARA: PAPA, REITORES DE UNIVERSIDADES E JUÍZES DE DIREITO.**

- a) Vossa Reverendíssima, Vossa magnificência e Vossa Excelência.
- b) Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima.
- c) Vossa Santidade, Vossa excelência e Vossa Senhoria.
- d) Vossa Excelência, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima
- e) Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Majestade.

Resposta certa: B

Explicação da Resposta: O emprego dos pronomes de tratamentos corretos são: Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as questões de ns. 09 e 26 da prova de Direito.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – CONTABILIDADE– QUESTÃO N. 01**

**RECORRENTE:** Marcos Gomes Martins  
**PROTOCOLO N.** 03419/17

**RECORRENTE:** Carolina Zanco Ramos  
**PROTOCOLO N.** 03412/17

Os recorrentes acima qualificados apresentaram recurso contra a resposta da questão de n. 01, da prova de Contabilidade, mediante arrazoado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto.

Notifique-se os candidatos recorrentes do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – CONTABILIDADE– QUESTÕES N. 01e 02**

**RECORRENTE:** Hygor Augusto Matos Pereira  
**PROTOCOLO N.** 03466/17

**RECORRENTE:** Janicleia da Silva Ferreira de Alcantara  
**PROTOCOLO N.** 03506/17

Os recorrentes acima qualificados apresentaram recurso contra a resposta da questão de n. 01, da prova de Contabilidade, mediante arrazoado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto.

O enunciando da questão de nº 02, assim dispõe:

2 - Um dos principais objetivos da contabilidade é fornecer, aos interessados, informações, relativas à evolução do patrimônio da entidade. Sob esse ponto de vista, identifique e assinale nas alternativas a seguir, aquela que faz referência ao patrimônio de uma entidade:

- Somente o conjunto de bens tangíveis da entidade, formado pelos terrenos, máquinas, veículos e outros.
- Toda a estrutura física da entidade, responsável pelo seu processo de produção.
- Somente o conjunto de bens intangíveis da entidade, formado pelos funcionários, a carteira de clientes, de fornecedores e outros.
- O conjunto dos elementos necessários à existência da entidade, formado pelos bens, direitos, menos as obrigações.
- Todos os elementos necessários à existência da entidade, formado pelos bens, direitos e obrigações, inclusive o patrimônio dos proprietários.

**Questão 2** - Resposta Correta letra "d".

**Fundamentação:** Conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente a Res. nº 753/93 e as doutrinas que versam sobre a teoria da contabilidade.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelos recorrentes, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 02 da prova de Contabilidade.

Notifique-se os candidatos recorrentes do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – CONTABILIDADE– QUESTÕES N. 01, 02 e 07**

**RECORRENTE:** Thaís Naue Bernardi  
**PROTOCOLO N.** 03556/17

**RECORRENTE:** Sabrina Amaral Reis  
**PROTOCOLO N.** 03545/17

As recorrentes apresentaram recurso contra a resposta das questões de ns. 01, 02 e 07 da prova de Contabilidade, mediante arazoado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidi por ANULAR a questão n. 01 posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto, em face da referida questão.

O enunciando da questão de nº 02, assim dispõe:

**2 - Um dos principais objetivos da contabilidade é fornecer, aos interessados, informações, relativas à evolução do patrimônio da entidade. Sob esse ponto de vista, identifique e assinale nas alternativas a seguir, aquela que faz referência ao patrimônio de uma entidade:**

- Somente o conjunto de bens tangíveis da entidade, formado pelos terrenos, máquinas, veículos e outros.
- Toda a estrutura física da entidade, responsável pelo seu processo de produção.
- Somente o conjunto de bens intangíveis da entidade, formado pelos funcionários, a carteira de clientes, de fornecedores e outros.
- O conjunto dos elementos necessários à existência da entidade, formado pelos bens, direitos, menos as obrigações.
- Todos os elementos necessários à existência da entidade, formado pelos bens, direitos e obrigações, inclusive o patrimônio dos proprietários.

**Questão 2** - Resposta Correta letra "d".

**Fundamentação:** Conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente a Res. nº 753/93 e as doutrinas que versam sobre a teoria da contabilidade.

O enunciando da questão de nº 07, assim dispõe:

**7- Caso o Passivo Exigível de uma empresa seja de R\$ 19.650,00 e o Patrimônio Líquido de R\$ 9.850,00, o valor do seu Capital Próprio será de:**

- R\$ 29.500,00.
- R\$ 9.800,00.
- R\$ zero.
- R\$ 9.850,00.
- R\$ 19.650,00.

**Questão 7** - Resposta correta letra "a".

**Fundamentação:** Conforme a equação patrimonial: Ativo – Passivo = Pat. Líquido

Ativo = 19.650,00 + 9.850,00 = 29.500,00

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 02 e 07 da prova de Contabilidade.

Notifique-se o candidato recorrentes do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – CONTABILIDADE– QUESTÕES N. 01 e 07**

**RECORRENTE:** José Bernardo Sousa Pinto  
**PROTOCOLO N.** 03509/17

O recorrente **José Bernardo Sousa Pinto** apresentou recurso contra a resposta das questões de ns. 01 e 07 da prova de Contabilidade, mediante arrazoado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão n. 01 posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto, em face da referida questão.

O enunciando da questão de nº 07, assim dispõe:

7- Caso o Passivo Exigível de uma empresa seja de R\$ 19.650,00 e o Patrimônio Líquido de R\$ 9.850,00, o valor do seu Capital Próprio será de:

- c) R\$ 29.500,00.
- d) R\$ 9.800,00.
- c) R\$ zero.
- d) R\$ 9.850,00.
- e) R\$ 19.650,00.

**Questão 7-** Resposta correta letra “a”.

Fundamentação: Conforme a equação patrimonial: Ativo – Passivo = Pat. Líquido

Ativo = 19.650,00 + 9.850,00 = 29.500,00

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para a questão de n. 07 da prova de Contabilidade.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
**Presidente da Comissão**

**PROVA – CONTABILIDADE– QUESTÕES N. 01, 07, 09 e 26**

**RECORRENTE:** Darwin Drapzinki  
**PROTOCOLO N.** 03554/17

O recorrente **Darwin Drapzinki** apresentou recurso contra a resposta das questões de ns. 01, 07 e 09 da prova de Contabilidade, mediante arrazoado de fato e de direito.

Tendo em vista que de ofício, o subscritor do presente, decidiu por ANULAR a questão n. 01 posta ao nosso crivo, razão pela qual, a interposição do presente recurso, perdeu o objeto, em face da referida questão.

O enunciando da questão de nº 07, assim dispõe:

7- Caso o Passivo Exigível de uma empresa seja de R\$ 19.650,00 e o Patrimônio Líquido de R\$ 9.850,00, o valor do seu Capital Próprio será de:

- e) R\$ 29.500,00.
- f) R\$ 9.800,00.
- c) R\$ zero.
- d) R\$ 9.850,00.
- e) R\$ 19.650,00.

**Questão 7-** Resposta correta letra “a”.

Fundamentação: Conforme a equação patrimonial: Ativo – Passivo = Pat. Líquido

Ativo = 19.650,00 + 9.850,00 = 29.500,00

O enunciando da questão de nº 09, assim dispõe:

**9- Assinale a alternativa que contém a assertiva correta.**

- a) Salários a Pagar é conta de despesa, pois representa a parte dos salários que ainda não foi paga.
- b) Fornecedores tem saldo credor porque representa um débito da empresa.
- c) Clientes tem saldo devedor porque representa um débito da empresa.
- d) Fornecedores representa uma dívida da empresa, por isso é uma conta de saldo devedor.
- e) Clientes representa um direito da empresa, por isso é uma conta de saldo credor.

**Questão 9 -** A alternativa correta é a letra “c”.

**Fundamentação:** Teoria do método das partidas dobradas (débito e crédito), estrutura do plano de contas e estrutura conceitual da contabilidade.

O enunciando da questão de nº 26, assim dispõe:

**26. QUAL A FORMA DE TRATAMENTO CORRETA PARA: PAPA, REITORES DE UNIVERSIDADES E JUÍZES DE DIREITO.**

- a) Vossa Reverendíssima, Vossa magnificência e Vossa Excelência.
- b) Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima.
- c) Vossa Santidade, Vossa excelência e Vossa Senhoria.
- d) Vossa Excelência, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima



e) Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Majestade.

Resposta certa: B

Explicação da Resposta: O emprego dos pronomes de tratamentos corretos são: Vossa Santidade, Vossa magnificência e Vossa Meritíssima.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as questões de ns. 07, 09 e 26 da prova de Contabilidade.

Notifique-se o candidato recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão

**PROVA – CONTABILIDADE– QUESTÕES N. 07, 08 e 14**

**RECORRENTE:** Waltérdila Oliveira Silva da Rocha  
**PROTOCOLO N.** 03549/17

A recorrente **Waltérdila Oliveira Silva da Rocha** apresentou recurso contra a resposta das questões de ns. 07, 08 e 14 da prova de Contabilidade, mediante arazoado de fato e de direito.

O enunciando da questão de nº 07, assim dispõe:

**7 - Caso o Passivo Exigível de uma empresa seja de R\$ 19.650,00 e o Patrimônio Líquido de R\$ 9.850,00, o valor do seu Capital Próprio será de:**

- g) R\$ 29.500,00.
- h) R\$ 9.800,00.
- c) R\$ zero.
- d) R\$ 9.850,00.
- e) R\$ 19.650,00.

**Questão 7-** Resposta correta letra "a".

Fundamentação: Conforme a equação patrimonial: Ativo – Passivo = Pat. Líquido

Ativo = 19.650,00 + 9.850,00 = 29.500,00

O enunciando da questão de nº 08, assim dispõe:

**8 - No pagamento de uma obrigação tributária já registrada em seu Passivo, a empresa ultrapassou o prazo de vencimento, tendo que resgatá-la com os respectivos acréscimos legais cabíveis. Essa operação caracteriza-se como um fato contábil:**

- a) Permutativo.
- b) Misto diminutivo.
- c) Misto aumentativo.
- d) Modificativo aumentativo.
- e) Modificativo diminutivo.

**Questão 8-** Resposta correta letra "b".

Fundamentação: Estrutura conceitual da contabilidade, equação patrimonial e doutrina.

O enunciando da questão de nº 14, assim dispõe:

**14- Determinado município firmou convênio com o Governo do Estado, no mês de fevereiro de 2016, recebendo o valor de R\$ 5.000.000,00, destinado à aquisição de ambulâncias para utilização nas unidades de saúde. Sob o aspecto orçamentário, o valor recebido pelo Município será contabilizado como:**

- a) Receita de transferência de capital.
- b) Ativo não circulante.
- c) Ativo imobilizado.
- d) Receita de transferência intraorçamentária.
- e) Despesa de capital – investimento.

**Questão 14 -** Resposta correta letra "a".

Fundamentação: Conforme artigo 11, §4º da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela STN/MF.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as questões de ns. 07, 08 e 14 da prova de Contabilidade.

Notifique-se a candidata recorrente do IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

**Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão